



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

29ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000440497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1097201-63.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, é apelado LCA VIAGENS E TURISMO LTDA.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FABIO TABOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

29ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras

Apelada: LCA Viagens e Turismo Ltda.

Apelação nº 1097201-63.2023.8.26.0100 – 8ª Vara Cível do Foro Central (Capital)

Voto nº 31.637

Prestação de serviços. Turismo. Aquisição de pacote de turismo, envolvendo passagem aérea e hospedagem. Ação regressiva proposta pela agência de turismo contra a companhia aérea. Demanda anterior ajuizada pelo consumidores em que ambas foram condenadas solidariamente a indenizá-los. Culpa exclusiva da companhia aérea pelo evento danoso. Ré que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a prestação da informação quanto à alteração do voo à agência parceira ou mesmo aos consumidores ou ainda a inexistência do voo de ida nos moldes em que ofertado aos mesmos. Incidência do Código Brasileiro de Aeronáutica indicada a esmo pela ré. Regresso admitido. Sentença confirmada. Apelação da ré desprovida.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 479/481 julgou procedente demanda indenizatória, ajuizada em via regressiva por agência de viagens, fundada na culpa exclusiva da companhia aérea ré pelos danos sofridos pelos consumidores adquirentes de pacote de viagem junto à aqui autora, em que pese a condenação solidária de ambas ao pagamento de indenização no âmbito de demanda anterior; entendeu o MM. Juiz, para tanto, que, ter sido a condenação solidária das partes fundada nas regras consumeiristas, sem que se vislumbre, todavia, qualquer falha da aqui autora no tocante aos serviços a seu cargo, senão culpa exclusiva da ré Azul, ao alterar repentinamente e sem aviso prévio o horário do voo reservado. Condenou-a, por isso, ao pagamento da quantia de R\$ 15.247,06 (quinze mil, duzentos e quarenta e sete reais e seis centavos), a título de indenização por danos materiais, com atualização monetária desde novembro de 2021 e acréscimo de juros de mora a contar da citação no presente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

29ª Câmara de Direito Privado

feito.

Apela a ré (fls. 484/488), sustentando não ter sido observado o caso sob a ótica do Código Brasileiro de Aeronáutica, aduzindo que, por se tratar de empresas que atuam em parceria comercial, seria de responsabilidade da agência autora acompanhar as notificações e repassar as informações ou alterações aos seus clientes, de modo que, no caso em questão, seria igualmente responsável. Pondera, destarte, não haver que se cogitar de pretensão regressiva por parte da autora, sustentando correta a condenação solidária e batendo-se pelo julgamento de improcedência da demanda, com reforma da r. sentença em tal sentido.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, manifestando-se a apelada em contrarrazões no prazo legal (fls. 497/506).

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

Em demanda anterior ajuizada pelos consumidores contratantes em face da agência de viagens e da empresa aérea (Proc. nº 1004341-24.2014.8.26.0564), sustentaram os primeiros ter o problema envolvendo sua viagem de lua de mel, contratada por meio da agência autora, sido causada pela alteração do voo de ida, partindo de São Paulo, por iniciativa da companhia aérea, fato somente comunicando no próprio dia da viagem, e conhecido passageiros ao chegar ao aeroporto. Além disso, disseram que a ré não teria oferecido qualquer alternativa para minorar ou contornar o obstáculo criado.

A demanda foi julgada procedente e, já na r. sentença correspondente, foi indicada a responsabilidade solidária das rés ante a relação de consumo havida e o fato de figurarem, ambas, como fornecedoras, ressaltando-se, contudo, o direito da ora autora de buscar o ressarcimento em face da companhia aérea.

Não se desconhece que semelhante ressalva não produz coisa julgada material, já que não se tratava essa questão do objeto da demanda, mas faz-se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

29ª Câmara de Direito Privado

referência a ela no sentido de destacar que, desde então, já assomava claro o fato de não ter havido qualquer falha na prestação dos serviços da aqui autora.

E assim é. O fato do cancelamento do voo reservado para os passageiros é incontroverso, e, por outro lado, não logrou a ré-apelante comprovar, minimamente, tenha prestado qualquer informação, em tempo hábil, quer aos passageiros, quer à agência de turismo intermediadora da compra das passagens.

Inócua, em tais condições, a invocação do Código Brasileiro de Aeronáutica, legislação totalmente estranha à matéria em debate, argumentação que soa inclusive estranha e próxima do deboche.

O fato é que, relativamente à atuação profissional de ambas as rés, apenas a companhia aérea descumpriu sua prestação, e, assim, natural que arque com a integralidade do prejuízo, pelo que perfeitamente pertinente a exigência regressiva, pela autora, do valor que desembolso nos autos da outra demanda, com vistas a satisfazer a integralidade da condenação.

Fica, em tais condições, confirmada a r. sentença, majorando-se os honorários advocatícios sucumbenciais devidos, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) do total da condenação de direito material.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA

Relator